



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.mirandopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 1 de 18

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Cultura	11
PNAB - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirandópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirandópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirandopolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis.

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mirandópolis

CNPJ 44.438.968/0001-70
Rua das Nações Unidas, 400
Telefone: (18) 3701-9000
Site: www.mirandopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis

Câmara Municipal de Mirandópolis

CNPJ 51.103.950/0001-82
Praça Papa João XXIII, 115
Telefone: (18) 3701-1800
Site: www.cmmirandopolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirandópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirandopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirandopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 2 de 18

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3307/2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual de governo do Município de Mirandópolis, para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Mirandópolis, para o período de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1.º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2.º - O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I - garantir o direito ao acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

II - garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absentismo;

III - criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

IV - realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

V - integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;

VI - integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal; e

VII - intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns.

Art. 3.º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo Municipal, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas, bem como inclusão de novos programas, ou até mesmo exclusão, desde que, em qualquer caso, o faça por meio de lei.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário

Município de Mirandópolis, 08 de dezembro de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

ANEXOS PLANO PLURIANUAL (PPA 2026-2029)

DISPONÍVEL EM:

<http://138.0.140.51:5656/transparencia/?AcessoIndividual=lnkPPA>

LEI Nº 3308/2025

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para 2026 e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pela Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e órgãos da administração direta, observando-se os seguintes objetivos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - melhoria na infra-estrutura urbana do município;

VI - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - austeridade na gestão dos recursos públicos;

VIII - promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 3 de 18

IX - modernização da ação governamental; e
X - prioridade de investimentos nas áreas sociais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2026-2029 e respectivos aditamentos, e especificadas nos Anexos V - Descrição dos Programas Governamentais, VI - Unidades Executoras e Ações e o de Prioridades e Metas, que fazem parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela 7 - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - As tabelas 1 e 3 de que trata o *caput* são expressas em valores "correntes" e "constantes". Caso ocorra mudança no cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta Lei, o Anexo denominado "Anexo de Riscos Fiscais", onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizarem.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2026, a Lei Orçamentária Anual poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026-2029 e respectivos aditamentos, e das prioridades desta Lei.

Art. 7º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e

contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Considera-se adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente que não ultrapasse, para obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos, o limite do inciso I e, para outros serviços e compras, o limite do inciso II, ambos incisos do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como aquelas despesas que, pela natureza de entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, sejam escrituradas extraorçamentariamente.

Art. 9º - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de repassar recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que autorizados em lei específica municipal, e se destinem a suplementar ações já desenvolvidas por tais entidades e, ainda assim, desde que atuem nas áreas de educação, saúde ou assistência social, definindo-se, ademais, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo somente poderão ser aplicados na atividade fim da entidade, cabendo a esta formular Plano de Trabalho contendo proposta e perspectivas para aplicação dos recursos.

Art. 10 - As transferências financeiras entre entidades dotadas de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras e demais legislação aplicável, não sendo aplicado o disposto no artigo anterior.

Art. 11 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores; e

II - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando-se o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 4 de 18

introduzido pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 12 - A lei Orçamentária conterá reserva de contingência equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e

II - cobertura de créditos adicionais.

Art. 13 - Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026 o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, por atos próprios a serem adotados nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente em se tratando de educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - Será dada prioridade, na limitação de empenho, às despesas relacionadas a investimentos e inversões financeiras, desde que não vinculadas a convênios e demais recursos vinculados, bem como não se fizerem necessárias em razão de calamidade pública e demais incidentes que demandem ações urgentes por parte do Poder Público.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101.

Art. 14 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata os parágrafos do artigo anterior, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes, sem prejuízo de cautela de contingenciamento de despesas entre as unidades orçamentárias.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear

despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com os dispositivos contidos no art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com os da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como os da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como aos constantes na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesa, nos termos do art. 15, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como nos do Comunicado SDG nº 20/2006 do TCESP.

Art. 17 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo Municipal até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária Anual àquele Poder, salvo se outro prazo estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, sua proposta orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal e art. 20 da Lei Complementar nº 101.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 5 de 18

III - decorrentes de decisão judicial, cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal, período este estabelecido no § 1º;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

da arrecadação de contribuições dos segurados; e

da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201, da Constituição Federal.

Art. 19 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 1º - Se a despesa total com pessoal do exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, bem como a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V - contratação de hora extra, salvo nos casos de relevantes interesses públicos, que ensejam casos de calamidade pública, risco ou prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A autorização para contratação de hora extra, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 20 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, deverá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e, 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 101, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17, do referido diploma legal, estando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no § 1º, do art. 19 desta lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - No caso do inciso I, do § 3º, do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos, como pela extinção de funções, gratificação e demais verbas de caráter eventual.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 - Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções incondicionadas e por prazo indeterminado, que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 24 - Caso a Lei Orçamentária para 2026 não seja aprovada até o último dia do exercício de 2025, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto perdurar a não aprovação.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo está autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64, a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 6 de 18

até o limite de **10%** (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2026, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa;

II - abrir créditos suplementares, tendo como fonte de recurso a anulação parcial ou total do saldo existente na dotação consignada como Reserva de Contingência, nos termos do art. 12, inc. I, desta lei, desde que não haja previsão de quaisquer passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

III - intercambiar recursos de uma mesma categoria de programação e do mesmo órgão, mediante decreto;

IV - contingenciar parte das dotações, quando a realização da receita demonstrar-se aquém da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primário estabelecidos nesta Lei; e

V - contratar operações de crédito, ainda que por antecipação da receita orçamentária, nos precisos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 5º - Entende-se por categoria de programação, para fins do inciso III do *caput*, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional-programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária, não importando a classificação econômica da despesa, se corrente ou de capital.

§ 6º - Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a despesas à conta de recursos vinculados, inclusive os pertencentes a autarquias previdenciárias, observando, para tanto, a vedação imposta pelo art. 167, inc. VI, da Constituição Federal e o disposto no inc. I, do art. 25, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como seu § 1º;

II - destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias e fundações; e

III - abertos nos termos dos incisos II e III, do *caput* deste artigo.

Art. 26 - O Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete mensal para consolidação da contas, até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao encerrado.

Art. 27 - A concessão de subvenções sociais e auxílios a Instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, será regida pela Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, onde o valor a ser repassado será definido com base no custo-benefício dos serviços prestados por tais entidades não-governamentais.

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação e os ajustados entre as partes.

Art. 28 - O Poder Executivo enviará até **30 de setembro de 2026** o Projeto de Lei Orçamentária Anual, devidamente consolidado, à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Município de Mirandópolis, 08 de dezembro de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

ANEXOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO 2026) DISPONÍVEL EM:

<http://138.0.140.51:5656/transparencia/?AcessoIndividual=lnkLDO>

LEI Nº 3309 / 2025

Estima a receita e fixa a despesa do município de Mirandópolis, para o exercício financeiro de 2026.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estimada a receita e fixada a despesa do Orçamento Público do município de Mirandópolis, para o exercício financeiro de 2026, na importância de **R\$ 172.613.300,00** (Cento e setenta e dois milhões, seiscentos e treze mil e trezentos reais), discriminadas pelos anexos integrantes desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 7 de 18

Parágrafo único - Encontra-se integrado no montante acima o orçamento da Administração Indireta, composta pelo Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, no valor de R\$ 23.813.000,00 (Vinte e três milhões, oitocentos e treze mil reais) e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis - SAAEM, no valor de R\$ 8.930.000,00 (Oito milhões, novecentos e trinta mil reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo n.º 02 da Lei n.º 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

01- RECEITAS CORRENTES	
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 26.152.100,00
Receita de Contribuições	R\$ 8.572.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 2.005.000,00
Receita de Serviços	R\$ 8.285.000,00
Transferências Correntes	R\$ 123.918.800,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 3.131.000,00
Contribuições - INTRA OFSS	R\$ 15.200.800,00
Outras Receitas Corrente - INTRA OFSS	R\$ 1.700.100,00
Dedução de Receitas p/ Formação do FUNDEB	(-) R\$ 17.440.000,00
02- RECEITAS DE CAPITAL	
Alienação	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 1.088.500,00
RECEITA TOTAL	R\$ 172.613.300,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros, programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta Lei, que apresentam o seguinte desdobramento:

01- POR FUNÇÃO DE GOVERNO	
01 - Legislativa	R\$ 2.580.000,00
04 - Administração	R\$ 31.123.000,00
08 - Assistência Social	R\$ 5.505.300,00
09 - Previdência Social	R\$ 23.038.000,00
10 - Saúde	R\$ 40.397.200,00
12 - Educação	R\$ 32.957.000,00
13 - Cultura	R\$ 2.720.500,00
15 - Urbanismo	R\$ 9.133.500,00
17 - Saneamento	R\$ 8.930.000,00
18 - Gestão Ambiental	R\$ 10.264.500,00
20 - Agricultura	R\$ 3.094.000,00
22 - Indústria	R\$ 879.000,00
27 - Desporto e Lazer	R\$ 1.116.000,00
99 - Reserva de Contingência	R\$ 875.000,00
TOTAL	R\$ 172.613.300,00
02 - POR SUBFUNÇÕES	
031 - Ação Legislativa	R\$ 2.580.000,00

091 - Defesa da Ordem Jurídica	R\$ 1.743.000,0
121 - Planejamento e Orçamento	R\$ 405.500,00
122 - Administração Geral	R\$ 22.082.800,00
123 - Administração Financeira	R\$ 10.456.500,00
241 - Assistência à Pessoa Idosa	R\$ 619.500,00
243 - Assistência à Pessoa com Deficiência	46.500,00
243 - Assistência à Criança e Adolescente	R\$ 913.500,00
244 - Assistência Comunitária	R\$ 201.000,00
245 - Serviços Socioassistenciais	R\$ 2.162.500,00
272 - Previdência do Regime Estatutário	R\$ 21.642.000,00
301 - Atenção Básica	R\$ 27.890.000,00
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 6.017.000,00
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 2.131.500,00
304 - Vigilância Sanitária	R\$ 1.434.500,00
305 - Vigilância Epidemiológica	R\$ 1.091.000,00
361 - Ensino Fundamental	R\$ 22.922.500,00
364 - Ensino Superior	R\$ 2.705.500,00
365 - Educação Infantil	R\$ 8.224.000,00
367 - Educação Especial	R\$ 252.000,00
392 - Difusão Cultural	R\$ 2.720.500,00
452 - Serviços Urbanos	R\$ 9.133.500,00
512 - Saneamento Básico Urbano	R\$ 8.930.000,00
541 - Preservação e Conservação Ambiental	R\$ 10.264.500,00
605 - Abastecimento	R\$ 3.094.000,00
661 - Promoção Industrial	R\$ 879.000,00
812 - Desporto Comunitário	R\$ 1.116.000,00
846 - Outros Encargos Especiais	R\$ 80.000,00
999 - Reserva de Contingência	R\$ 875.000,00
TOTAL	R\$ 172.613.300,00

03- POR CATEGORIA ECONÔMICA	
Despesas Correntes	R\$ 168.269.300,00
Despesas de Capital	R\$ 3.469.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 875.000,00
TOTAL	R\$ 172.613.300,00

04 - POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	
Câmara Municipal	R\$ 2.580.000,00
Gabinete do Prefeito	R\$ 1.073.000,00
Departamento de Gestão Administrativa	R\$ 3.145.500,00
Departamento de Educação	R\$ 37.057.500,00
Procuradoria dos Negócios Jurídicos	R\$ 1.743.000,00
Departamento de Finanças	R\$ 10.456.500,00
Departamento de Esporte e Lazer	R\$ 1.116.000,00
Departamento de Planejamento	R\$ 405.500,00
Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos	R\$ 9.133.500,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 40.397.200,00
Departamento de Promoção Social	R\$ 5.304.300,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 8 de 18

Departamento de Agricultura e Abastecimento	R\$ 3.094.000,00
Departamento de Cultura e Turismo	R\$ 2.720.500,00
Departamento de Recursos Humanos	R\$ 8.727.300,00
Departamento de Compras e Licitações	R\$ 672.500,00
Departamento de Fiscalização e Controle Interno	R\$ 1.000.500,00
Departamento de Meio Ambiente	R\$ 10.264.500,00
Departamento de Desenvolvimento Industrial e Comercial	R\$ 879.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 100.000,00
Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis	R\$ 23.813.000,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis	R\$ 8.930.000,00
TOTAL	R\$ 172.613.300,00

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64, a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de **10%** (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2026, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

II - abrir créditos suplementares, tendo como fonte de recurso a anulação parcial ou total do saldo existente na dotação consignada como Reserva de Contingência, nos termos do art. 12, inc. I, desta lei, desde que não haja previsão de quaisquer passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

III - intercambiar recursos de uma mesma categoria de programação e do mesmo órgão, mediante decreto;

IV - contingenciar parte das dotações, quando a realização da receita demonstrar-se aquém da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primário estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no

exercício.

§ 5º - Entende-se por categoria de programação, para fins do inciso III do *caput*, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional-programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária, não importando a classificação econômica da despesa, se corrente ou de capital.

§ 6º - Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos:

I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a despesas à conta de recursos vinculados, inclusive os pertencentes a autarquias previdenciárias, observando, para tanto, a vedação imposta pelo art. 167, inc. VI, da Constituição Federal e o disposto no inc. I, do art. 25, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como seu § 1º;

II - destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de autarquias e fundações; e

III - abertos nos termos dos incisos II e III, do *caput* deste artigo.

§ 7º - Os percentuais definidos nos incisos I e III, do *caput* deste artigo serão apurados de forma autônoma.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 08 de dezembro de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

ANEXOS LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2026)

DISPONÍVEL EM:

<http://138.0.140.51:5656/transparencia/?AcessoIndividual=nkLOA>

LEI Nº 3318 / 2025

Altera a redação do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.917, de 08 de maio de 2018, que institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.917, de 08 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais será constituído por 5 (cinco) membros, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, a saber:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 9 de 18

I - 1 (um) representante do Departamento Municipal do Meio Ambiente ou do Departamento de Saúde, escolhido pelos seus pares;

II - 1 (um) representante de entidade voltada à proteção animal, devidamente constituída no município;

III - 1 (um) representante de entidade beneficente, organização social, devidamente constituída no município, ou de Comissão de Proteção e Defesa dos Animais da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), caso esteja em atividade;

IV - 1 (um) protetor ou cuidador independente, com atuação reconhecida na cidade;

V - 1 (um) médico-veterinário vinculado ao serviço público municipal ou conveniado, ou da iniciativa privada domiciliado no município."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mirandópolis, 15 de dezembro de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

LEI Nº 3319 / 2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.442, de 19 de agosto de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA, e dá outras providências. - Autoria do Vereador Patrick Allan Lipe de Freitas.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 4º Lei Municipal nº 2.442/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 11 conselheiros, que formarão a plenária, respeitando-se a paridade entre representantes do poder público municipal e membros dos órgãos não governamentais do município, tendo a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo Planejamento ou Obras;

III - 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela Educação;

IV - 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela Saúde, preferencialmente do setor responsável pela Vigilância Sanitária;

V - 1 (um) representante do SAAEM (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirandópolis), ou outra autarquia, fundação ou serviço municipal com atuação em saneamento ou infraestrutura;

VI - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

VII - 1 (um) representante de entidades ambientalistas legalmente constituídas, ou que integre grupo ou comissão de temática ambiental;

VIII - 1 (um) representante de entidades do setor produtivo ou comercial;

IX - (um) representante de entidades rurais ou agroindustriais;

X - 2 (dois) representantes de associações comunitárias ou organizações da sociedade civil, atuantes no município.

§1º. A escolha dos membros da sociedade civil ocorrerá mediante chamada pública ou processo de indicação das entidades, observada a comprovação de atuação no município.

§2º. O CONSEMA poderá convidar especialistas ou representantes de entidades não-membros para contribuir com temas específicos".

Art. 2º. O art. 5º da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§1º O CONSEMA reunir-se-á ordinariamente a cada 60 dias e, extraordinariamente, quando necessário.

§2º O quórum de instalação será de maioria simples dos membros.

§3º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§4º Para aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente será exigida maioria qualificada de 2/3 (dois terços)".

Art. 3º. O art. 8º da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. As sessões do conselho serão públicas, e seus atos e documentos, atas, resoluções, pareceres e composições do CONSEMA deverão ser amplamente divulgadas, no prazo de até 10 dias após sua aprovação, podendo utilizar o sítio eletrônico oficial."

Art. 4º. O Poder Executivo deverá instalar o CONSEMA no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando o disposto na Lei nº 2.442/2019.

Art. 5º. Os demais dispositivos da Lei Municipal, ora supramencionada, permanecem inalterados.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Mirandópolis, 15 de dezembro de 2025.

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 10 de 18

Afixada no Expediente da Prefeitura do Município de Mirandópolis e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

VINICIUS RODRIGUES MACEDO

Diretor de Gestão Administrativa

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 11 de 18

Cultura

PNAB - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura

Código: #6IMLPZGDJ3PWB Tipo: Anual Gerado em: 13/11/2025 às 13:07

1/8



Cult
BR

Plano de Aplicação de Recursos

Número do Plano de Ação:

30882120250002-025691

Ente Recebedor:

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

CNPJ do Ente Recebedor:

44.438.968/0001-70

UF:

SP

Status do PAR:

Habilitado

Data e hora de envio:

23/06/2025 às 21:01

Fundo/Órgão Vinculado:

Informação não encontrada

CNPJ do Fundo/Órgão Vinculado:

Informação não encontrada

Valor total do Plano de Ação:

R\$ 874.803,64





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 12 de 18

Código: #6IMLPZGDJ3PWB Tipo: Anual Gerado em: 13/11/2025 às 13:07

2/8

O MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS possui:

- ✓ Conselho de Cultura
- ✓ Fundo de Cultura

Conselho de Cultura

Número da Lei

3.257

Ano da Lei

2025

Lei

[Lei nº 3.257 de 2025.](#)

Fundo de Cultura

CNPJ do Fundo de Cultura

44.438.968/0001-70

Nome do Fundo de Cultura

Fundo Municipal de Cultura - FMC

Número do Decreto

3.396

Ano do Decreto

2017

Decreto

[Decreto nº 3.396 de 2017.](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 13 de 18

Código: #6IMLPZGDJ3PWB Tipo: Anual Gerado em: 13/11/2025 às 13:07

3/8

Processo de Consulta Pública:

🇺🇸 O MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS tem disponível **R\$ 874.803,64** para distribuir no PAR.

A consulta pública foi realizada para o PAR anual ou plurianual?

Anual

Para quais exercícios realizou-se a consulta pública?

Exercício 1

Qual modalidade de processo participativo foi realizada na consulta ao PAR?

Presencial

Data da consulta: 17/06/2025

CEP: 16800087

Logradouro: Rua João Domingues de Souza

Número: 239

Complemento: Informação não encontrada

Bairro: Centro

Município: Mirandópolis

Estado/UF: SP

Número de Participantes: 16

📎 [Documento de comprovação](#)

Quais modalidades de consulta foram realizadas?

Audiências públicas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 14 de 18

Código: #6IMLPZGDJ3PWB Tipo: Anual Gerado em: 13/11/2025 às 13:07

4/8

Meta 1 – Ações Gerais

Exercício 2025

R\$ 207.765,91

1.1 Fomento Cultural

R\$ 207.765,91

1.1.1 Edital para Seleção de Projetos Culturais

Valor da Atividade: R\$ 150.000,00

Forma de execução da atividade:

Termo de Execução Cultural (Lei 14.903/2024)

Essa atividade é direcionada para alguma pauta específica?:

Cultura DEF; Cultura Digital; Cultura LGBTQIAPN+; Cultura, Memória e Direitos Humanos; Cultura Quilombola; Culturas Rurais e Agroecológicas; Cultura e Acessibilidade; Cultura e Economia Criativa; Cultura e Educação; Cultura e Gênero; Cultura e Pessoas Idosas; Cultura e Infância; Cultura e Juventude; Cultura e Meio ambiente; Cultura e Negritude; Cultura e Saúde; Cultura e Turismo; Culturas Tradicionais de Matriz Africana

Essa atividade é direcionada para algum território específico?:

Não se aplica

Essa atividade é direcionada para algum território específico?:

Não se aplica

Segmento cultural da atividade:

Acervos; Arquivos; Artes Visuais; Artesanato; Audiovisual; Capoeira; Circo; Cultura de Matriz Africana; Cultura dos Povos Originários; Culturas Populares e Tradicionais; Dança; Design; Edição e produção editorial; Festas e Celebrações; Hip Hop; Jogos eletrônicos; Literatura; Mediação e formação de leitores; Moda; Museu; Música Eletrônica; Música Erudita/de Concerto; Música Popular; Música Vocal/Coral; Patrimônio Arqueológico; Patrimônio Cultural Material; Patrimônio Cultural Imaterial; Patrimônio Natural; Performance; Teatro

Ação afirmativa da atividade:

Cotas

Etapas do fazer cultural da atividade:

Criação; Produção; Comercialização e Distribuição; Difusão e Circulação; Acesso, mediação e fruição; Formação; Pesquisa e reflexão; Proteção e salvaguarda do patrimônio; Organização e gestão; Monitoramento e avaliação





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 15 de 18

Código: #6IMLPZGDJ3PWB **Tipo:** Anual **Gerado em:** 13/11/2025 às 13:07

5/8

1.1.2 Premiação de Agentes Culturais

Valor da Atividade: R\$ 57.765,91

Essa atividade é direcionada para alguma pauta específica?:

Cultura Alimentar; Cultura DEF; Cultura Digital; Cultura LGBTQIAPN+; Cultura, Memória e Direitos Humanos; Cultura Quilombola; Culturas Rurais e Agroecológicas; Cultura e Acessibilidade; Cultura e Economia Criativa; Cultura e Educação; Cultura e Gênero; Cultura e Pessoas Idosas; Cultura e Infância; Cultura e Juventude; Cultura e Meio ambiente; Cultura e Negritude; Cultura e Saúde; Cultura e Turismo; Culturas Indígenas; Culturas Tradicionais de Matriz Africana

Segmento cultural da atividade:

Acervos; Arquivos; Artes Visuais; Artesanato; Audiovisual; Capoeira; Circo; Cultura de Matriz Africana; Cultura dos Povos Originários; Culturas Populares e Tradicionais; Dança; Design; Edição e produção editorial; Festas e Celebrações; Hip Hop; Jogos eletrônicos; Literatura; Mediação e formação de leitores; Moda; Museu; Música Eletrônica; Música Erudita/de Concerto; Música Popular; Música Vocal/Coral; Patrimônio Cultural Material; Patrimônio Arqueológico; Patrimônio Cultural Imaterial; Patrimônio Natural; Performance; Teatro

Essa atividade é direcionada para algum território específico?:

Não se aplica

Ação afirmativa da atividade:

Cotas

Etapas do fazer cultural da atividade:

Criação; Produção; Comercialização e Distribuição; Difusão e Circulação; Acesso, mediação e fruição; Formação; Pesquisa e reflexão; Organização e gestão; Proteção e salvaguarda do patrimônio; Monitoramento e avaliação

Essa atividade é direcionada para algum território específico?:

Não se aplica

Forma de execução da atividade:

Prêmio (Lei 14.903/2024)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 16 de 18

Código: #6IMLPZGDJ3PWB Tipo: Anual Gerado em: 13/11/2025 às 13:07

6/8

Meta 3 – Custo operacional

Exercício 2025

💰 R\$ 10.935,00

3.2 Gestão e operacionalização

R\$ 10.935,00

3.2.1 Gestão e Operacionalização

Valor da Atividade: R\$ 10.935,00

Tipo de atividade de Gestão e operacionalização:

Apoio Administrativo; Ações de comunicação

Descrição da atividade:

Editais para seleção de projetos e para premiação de agentes culturais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 17 de 18

Código: #6IMLPZGDJ3PWB **Tipo:** Anual **Gerado em:** 13/11/2025 às 13:07

7/8

Resumo das Metas

Exercício 2025

Meta 1 – Ações Gerais	R\$ 207.765,91
1.1 Fomento Cultural	R\$ 207.765,91
1.1.1 Edital para Seleção de Projetos Culturais	R\$ 150.000,00
1.1.2 Premiação de Agentes Culturais	R\$ 57.765,91
Soma das Atividades	R\$ 207.765,91
Soma das ações	R\$ 207.765,91



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

Conforme Lei Orgânica

Segunda-feira, 15 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1658

Página 18 de 18

Código: #6IMLPZGDJ3PWB Tipo: Anual Gerado em: 13/11/2025 às 13:07

8/8

Resumo das Metas

Exercício 2025

Meta 3 - Custo operacional	R\$ 10.935,00
3.2 Gestão e operacionalização	R\$ 10.935,00
3.2.1 Gestão e Operacionalização	R\$ 10.935,00
Soma das Atividades	R\$ 10.935,00
Soma das ações	R\$ 10.935,00
<hr/>	
Total	R\$ 218.700,91